



Câmara Municipal em, 14 de abril de 2025

## PROJETO DE LEI Nº 009/2025

***“INSTITUI SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR SEVERIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

**Autoria:** Erinaldo Correia Rêgo – Vereador, Câmara Municipal.

A Prefeita Municipal de Doutor Severiano, Maria de Fátima Leite Gonçalves, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município de Doutor Severiano/RN, a Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, decorrentes do diabetes, que será desenvolvida nos termos desta Lei.

Art. 2º - A Política de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos tem como diretrizes:

I - Assegurar o direito ao portador de diabetes, em toda a rede de saúde pública, privada e filantrópica do município, de ter os pés examinados em toda consulta médica, independente da especialidade com encaminhamento a um especialista no caso de pé de risco, inclusive crianças;

II - Desenvolver ações fundamentais de divulgação para difundir a prevenção e detecção contínua de lesões em fase inicial nos pés de pacientes diabéticos que possam levar ao risco de infecções e amputações;

III - assistir a pessoa acometida de diabetes, com acompanhamento sistemático da evolução e do controle do diabetes nesses pacientes;

IV - Treinar os profissionais de saúde que atuam na atenção primária para realizarem o exame no pé diabético, promover a disseminação de informações e o debate sobre a importância do cuidado com os pés, em parceria com setores da sociedade civil organizada e voltados para o controle da incidência de amputações decorrentes do diabetes;

V - Estimular por meio de campanhas anuais a necessidade do autoexame dos pés e de realização de exames especializados nas unidades e centros especializados de atenção a saúde visando a detecção do diabetes;

VI - Afixar cartazes informativos nas unidades de saúde, escolas, igrejas, pontos de atendimento ao público da administração pública de maneira permanente, destacando quais cuidados devem ser dispensados aos pés rotineiramente, especialmente nos pacientes portadores de diabetes;

VII - realizar uma campanha de conscientização anual, com material de divulgação, realização de palestras, debates, inserção de conteúdo escolar e ações de abordagem para exames dos pés em toda a rede municipal, incluindo pais e familiares de alunos das escolas públicas e privadas.

Art. 3º - As iniciativas voltadas para a prevenção e à detecção do pé diabético deverão ser organizadas em parceria com entidades da sociedade civil organizada de tal forma que as campanhas possam atingir o maior número possível de pessoas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neri de Lima  
Plenário Antônio Evangelista Pessoa, em 14 de abril de 2025



Erinaldo Correia Rêgo  
**Vereador- MDB**





## **JUSTIFICATIVA**

O diabetes é uma doença metabólica caracterizada pelo aumento da concentração de glicose no sangue. A glicose, principal fonte de energia do organismo, quando em excesso, pode desencadear diversas complicações à saúde. Quando não tratada adequadamente, essa condição pode evoluir para quadros graves como infarto do miocárdio, acidente vascular cerebral, insuficiência renal, problemas visuais e lesões de difícil cicatrização.

Embora ainda não exista cura definitiva para o diabetes, os tratamentos disponíveis, se seguidos de forma contínua e regular, proporcionam significativa melhora na qualidade de vida do paciente. Contudo, a negligência no diagnóstico e no cuidado com os pés dos diabéticos tem resultado em consequências alarmantes: atualmente, duas pernas são amputadas por minuto no mundo, e mais de 70% das amputações estão associadas ao diabetes.

No Brasil, conforme dados do Ministério da Saúde, somente no ano de 2023, pequenas lesões ocasionaram cerca de 17 mil amputações de coxas e pernas (excluindo dedos necrosados), gerando um custo estimado de R\$ 18,2 milhões ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo enquête realizada pela Sociedade Brasileira de Diabetes, 65% dos 311 diabéticos entrevistados nunca tiveram seus pés examinados. A Federação Internacional de Diabetes (IDF) estima que aproximadamente 85% das amputações poderiam ser evitadas com medidas preventivas. Programas de referência internacional, como o projeto "Salvando o Pé Diabético", implantado no Distrito Federal, demonstram que políticas públicas específicas são eficazes na redução dessas ocorrências.

Desde 1992, tem-se buscado a integração de equipes multidisciplinares, a formação de profissionais para realização de exames periódicos nos pés dos diabéticos na rede pública e a criação de centros clínicos especializados. O Hospital Regional de Taguatinga (DF) registrou, entre 1992 e 2000, uma queda de 77,8% nas amputações realizadas acima do tornozelo. Atualmente, há mais de 50 ambulatórios voltados ao tratamento do "pé diabético" em todo o país.

Ainda assim, diversos obstáculos persistem, como a baixa taxa de revascularização, a escassez de cirurgias vasculares, a demora para realização de cirurgias, a longa espera por próteses (que chega a seis meses na rede pública) e a falta de estruturação de equipes especializadas, devido à ausência de cursos de podiatria.

Apesar de algumas ações pontuais do Ministério da Saúde, ainda não há, em nível nacional, uma política pública padronizada para a prevenção das doenças arteriais periféricas em pessoas com diabetes. Diante disso, propõe-se a criação de uma Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos, a fim de viabilizar a detecção precoce da doença, o acompanhamento especializado e o tratamento adequado, com impacto direto na melhoria da saúde e qualidade de vida da população diabética.





No tocante à iniciativa da proposição legislativa, cumpre esclarecer que não há qualquer vício formal. A alegação de eventual reserva de iniciativa do Poder Executivo não se sustenta, visto que as normas restritivas de iniciativa devem ser interpretadas de forma estrita, conforme estabelece a hermenêutica jurídica, estando tais hipóteses expressamente previstas no art. 61, parágrafo 1 da Constituição Federal.

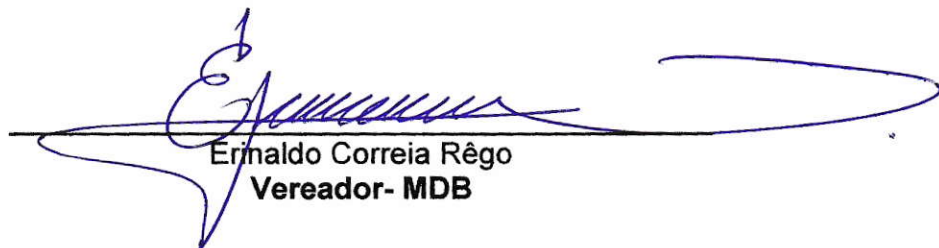
A matéria tratada neste Projeto de Lei não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não versa sobre organização administrativa nem cria atribuições a secretarias ou cargos públicos. Trata-se de norma de conteúdo geral e programático, cujo objeto está em consonância com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 917 de Repercussão Geral, tem adotado entendimento no sentido de que a iniciativa parlamentar é legítima quando não há invasão da esfera de competência do Executivo, especialmente quando se trata de proposições que tratam de programas e serviços públicos de forma genérica.

Dessa forma, diante da relevância da matéria, da inexistência de vício formal ou material, afastando qualquer hipótese de usurpação de competência e da possibilidade constitucional de o Município legislar sobre o tema, requer-se a regular tramitação do Projeto de Lei, com posterior votação e aprovação em Plenário, para que, após sanção do Chefe do Poder Executivo, converta-se em Lei Municipal.

Por fim, solicita-se que esta Justificativa seja encaminhada como anexo ao Projeto de Lei para o Executivo Municipal, por ocasião da sanção ou eventual veto, por esclarecer, de maneira fundamentada, todos os aspectos formais e materiais que envolvem a presente proposição legislativa.

Palácio José Neri de Lima  
Plenário Antônio Evangelista Pessoa, em 14 de abril de 2025.



Erinaldo Correia Rêgo  
Vereador- MDB